

Processo Administrativo nº 7800.108493/2017

Referência: Concorrência Pública nº 001/2019

Objeto: Contratação de serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió/AL, conforme as características e especificações descritas neste Edital, no regime de execução indireta, empreitada por Preço unitário.

Interessado: Superintendência de Limpeza Urbana Maceió - SLUM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA M Construções e Serviços Ltda.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **M Construções e Serviços Ltda.** nos autos do processo administrativo nº **7800.108493/2017**, que trata da Concorrência Pública nº 01/2019, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a “serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió”, deflagrado pela Superintendência Limpeza Urbana de Maceió - SLUM.

A empresa protocolou sua Impugnação aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 01/2019 em 25/06/2019.

Na presente impugnação, a empresa aponta que no Projeto Básico não consta a composição do preço unitária, impossibilitando a correta elaboração da proposta de preço.

Afirma ainda que as exigências de qualificação técnica são ilegais, uma vez que não se coadunam com a lei geral de licitações.

Por tais razões, requer a que sejam declarados nulos os itens questionados, com a retificação no Edital, bem como a reabertura do prazo.

Recebida a Impugnação, esta foi encaminhada à Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió para que analisasse as questões técnicas trazidas pela empresa na presente impugnação.

Em sua resposta, a SLUM entendeu pela ausência de justa causa para a modificação do Edital em razão, resumidamente, dos seguintes argumentos aqui transcritos.

Quanto á ausência da planilha de composição de preços unitária, a SLUM esclarece que, que é obrigatório para o Projeto Básico a planilha orçamentária. Esta, é elemento integrante do Projeto Básico.

A Planilha de Composição do Preço Unitário, foi disponibilizada a todos os licitantes interessados, mediante requisição, à Comissão Permanente de Licitação.

Do Projeto Básico consta a planilha orçamentária, a composição dos preços unitários, está disponível aos licitantes, mediante solicitação à ARSER.

No entanto, não foi acusado o recebimento de quaisquer pedidos de disponibilização da Planilha de Composição do Preço Unitário por parte da empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Desse modo, a SLUM entendeu que não que se falar em irregularidade, ilegalidade ou omissão do Projeto Básico, uma vez que todos os Licitantes interessados tiveram acesso à integralidade das planilhas, inclusive a planilha de Composição do Preço Unitário.

No que se refere à exigência de qualificação técnica, a SLUM entendeu pela ausência de restrição da competitividade. É por intermédio da demonstração da qualificação técnica que a empresa Licitante demonstra para a Administração que possui o domínio acerca dos assuntos tratados e detém a logística compatível com o Projeto Básico com execução dos serviços. A exigência do instrumento convocatório presta-se exclusivamente para fazer cumprir os prazos e a qualidade da execução do serviço de limpeza urbana.

Dispõe o § 8º, Art. 30 da Lei nº 8.666/93, que para obras, serviços e compras de grande vulto, desde que configurada a alta complexidade técnica, a Administração deverá exigir dos licitantes a metodologia de execução.

A Súmula nº 262/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, dispõe que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a existência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta forma, encontra-se de acordo com a legislação a necessidade de exigir das licitantes o Atestado de Capacidade Técnica, através da apresentação de documento que comprove que a empresa executou uma determinada quantidade mínima de obras ou serviços que possuam similitudes com o objeto a ser executado.

Afirmou, ainda, a SLUM que a Lei Geral de Licitações, em seu art. 30, previu a possibilidade de se exigir documentos de comprovação de capacidade técnica através do quantitativo mínimo de realização de outros serviços similares, bem como a Certidão de Acervo Técnico, para comprovar a experiência do profissional nestas atividades.

Por fim, explica a SLUM que não se confundem o Atestado de Capacidade Técnica com a Certidão de Acervo Técnico, visto que este demonstrará a capacidade possuída pelo profissional na realização do serviço, enquanto aquele deixará denotado que a empresa licitante já foi realizadora de uma quantidade mínima de serviços similares aos pretendidos.

NO que tange à exigência de responsável técnico e conselho de classe, argumenta a SLUM acerca do elevado número de serviços dentro do sistema de limpeza urbana, sendo este de natureza contínua, pública e essencial, aliada ao grande vulto e complexidade dos serviços a serem contratados.

Argumenta que, apesar das alegações da representante, quanto à exigência do registro no CREA, deve ser considerada a abrangência dos serviços ora

contratados, que se revestem de caráter complexo, técnico e de extrema importância para a sua efetiva prestação.

Quanto às atribuições referentes aos Arquitetos, dispostas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme demonstrada pelo próprio interessado, referem-se ao Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura e saneamento ambiental, não há execução das atividades referentes em si, além disso, quanto a Resolução nº 21 de 05 de abril de 2012 do CAU/BR, esta refere-se a execução de **INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA** da Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos.

Por tais razões, explica a SLUM que a exigência do registro no Crea esta justificada em razão da extrema importância que os aspectos relativos à elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos têm em relação ao êxito da contratação, sobretudo, na área de Engenharia, como definido no objeto.

No tocante à exigência de engenheiro do trabalho, a própria licitante atesta a exigência constante no Projeto Básico, senão vejamos:

De acordo com o subitem "4.2.5.2" da NR 4, "para as empresas enquadradas nos graus de risco 2, 3 e 4, o dimensionamento dos serviços referidos no subitem 4.2.5 obedecerá o Quadro II, anexo, considerando-se como número de empregados o somatório dos empregados de todos os estabelecimentos". Ademais, observa-se do Quadro II que apenas as empresas enquadradas no grau de risco 3 e com mais de 500 empregados são obrigadas a possuírem engenheiro em segurança do trabalho, conforme tabela abaixo transcrita:

A SLUM argumenta que no Projeto Básico verifica-se que cada Lote da licitação necessita de mais de 500 funcionários para cada lote licitado, superada a alegação da Licitante nesse ponto.

No tocante à exigência de ENGENHEIRO CIVIL, a SLUM justifica que o Art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, define que compete ao Engenheiro Civil o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução supracitada, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Nesse sentido, argumenta a SLUM que faz-se necessário o Engenheiro Civil, com relação aos serviços de máquinas e equipamentos pesados, tais como, retroescavadeiras, pá carregadeiras, escavadeiras hidráulicas, entre outros

similares, imprescindíveis a adequada execução dos serviços de limpeza urbana, a saber: Coleta e Transporte de resíduos sólidos – remoção mecânica, Coleta mecanizada em Rios e Canais, entre outras, bem como relativas ao saneamento, especificamente limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Além do serviço de construção civil relacionado à atividade de Implantação, Operação e Manutenção de Ecopontos.

No que toca à exigência de ENGENHEIRO AMBIENTAL E/OU SANITARISTA, a SLUM justifica que o art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, define que compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

O Art. 2º da RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, define que compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Assim, necessário o Engenheiro Ambiental e/ou Sanitarista, por tratar-se de serviço de saneamento ambiental, mais especificamente, os de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos, que englobam estudo e planejamento, bem como execução e fiscalização de todos os serviços constantes no Edital da CONCORRÊNCIA CEL-ARSER nº 001/2019 para Contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços de limpeza. Além das questões ambientais que devem ser acompanhadas e monitoradas em todos os serviços, visando a preservação do meio ambiente.

Relativamente à necessidade de ENGENHEIRO AGRÔNOMO OU FLORESTAL a SLUM justifica a exigência em razão do planejamento, execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Vegetais e de Podação, Manutenção de Praças e Áreas Verdes, Fornecimento de Caminhão com Lança Elevatória, Coleta e reaproveitamento de resíduos vegetais para adubação orgânica de parques e jardins.

Logo, tendo em vista os serviços citados acima e a necessidade de responsáveis técnicos para cada categoria supracitada, e sendo todos estes vinculados ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), sendo assim, passíveis de fiscalização deste Conselho por ausência de algum destes profissionais.

Quanto ao serviço de Implantação, operação e manutenção de ecoponto, a SLUM argumentou que o valor unitário foi calculado com base na variante de m² de construção, pois conforme citado na descrição do Serviço no Projeto Básico, as áreas nas quais serão instalados esses equipamentos, serão definidas pela Prefeitura, não sendo ainda possível o estabelecimento de um layout padrão.

Conclui, por fim, e pelas razões expostas em sua resposta e aqui, resumidamente transcritas, que o Edital não merece reforma.

Assim, após a manifestação da SLUM, anexa aos presentes autos (fls.), **valemo-nos dos argumentos apresentados como se aqui estivessem transcritos em sua totalidade, vez que por sua expertise e conhecimento técnico-científico aquele é o órgão competente para analisar as dúvidas aqui trazidas.**

Maceió, 26 de junho de 2019.

Vanderleia Antônia Guaris Costa
Presidente da CEL